

J 3

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DE ADEL SIDARUS CONTRA A REVISTA "GRANDE**  
**REPORTAGEM"**

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Julho de 2003)

**I – FACTOS E APRECIACÃO**

Adel Sidarus dirigiu-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social reclamando o exercício dos seus direitos, alegadamente desrespeitados pela “Grande Reportagem”. O teor do que pretende consta, no essencial, do seguinte fragmento da carta por si enviada àquela revista:

*“Venho pela presente repetir o que lhe transmiti por correio electrónico no passado dia 19 de Novembro e que ficou, mais uma vez, sem resposta.*

*Admiro o facto de não ter tido qualquer resposta à minha dupla mensagem relativa à entrevista que dei em meados de Outubro à jornalista Rita Jardim.*

*Deduzo que a revista mantém a sua posição de a não publicar.*

*Neste caso, considerando que o contrato subjacente a toda a entrevista não foi cumprido por vossa parte, venho reclamar uma indemnização correspondendo a duas horas de serviço profissional especializado no valor de 50.000\$00.*

*Por outro lado, venho reclamar a devolução da gravação sonora da entrevista, visto que não serviu para os fins acordados. Suportarei, claro, os custos do respectivo suporte e envio.”*

Notificada, a “Grande Reportagem” pronunciou-se de modo a explicitar as razões do critério editorial adoptado, insindicável por este órgão, e do procedimento que, num outro domínio mais enquadrável (conceda-se, sem se sustentar) nos preceitos do direito obrigacional, ditou a não inserção da entrevista.

Assim, designadamente:

*“ O Sr. Adel Sidarus deu, de forma conhecida e livre, uma entrevista a uma jornalista da Revista da “Grande Reportagem”, na sequência e no âmbito do contexto dos*

J7

*acontecimentos de 11 de Setembro de 2001;*

*Como acontece a qualquer entrevistado, mas especialmente nas circunstâncias em que decorreu a entrevista (num momento particularmente agitado da vida mundial, em que os prazos e os planos de fecho de edição eram sucessivamente alterados) nunca lhe foi garantido qualquer direito a que a mesma fosse publicada, pois, como se sabe, tudo depende do conteúdo da própria entrevista e de critérios editoriais sempre posteriores àquele momento;*

*Após o fim da mesma, o teor das respostas e o tratamento que faziam do tema inicial não se enquadravam nos padrões de qualidade que a Revista mantém e que são de todos conhecido. Apenas por uma questão de consideração ao queixoso, a Revista ainda tentou, através da minha pessoa e da própria jornalista, buscar mais algumas informações a fim de tornar a entrevista de algum modo interessante com vista à sua publicação, solicitando de boa vontade ao queixoso algumas respostas a perguntas colocadas via E-mail, procedimento habitual nestas condições; esse E-mail foi enviado;*

*Em consequência, o queixoso recusou-se a prestar tal colaboração.”*

*(...)*

*Em consequência, entendo o queixoso ser considerado sujeito em má fé nos presentes autos, responsável por todos os gastos a que deu origem, nomeadamente às custas administrativas, a uma eventual multa e aos danos que a Revista “Grande Reportagem” teve de imediato com a sua actuação que, neste momento, não se computam inferiores a 180.000\$00.”*

Não resultando claro do teor da queixa qual a pretensão que junto desta Instituição se apresenta, parece derivar do conjunto de elementos reunidos o intuito de reclamação por incumprimento do contrato relativo à realização da entrevista, solicitando, em consequência, ressarcimento, antes de mais o pagamento das horas nela dispensadas e a devolução do suporte magnético em que ficou registada.

Uma eventual consideração do pedido à luz do previsto nos artigos 24º e seguintes da Lei de Imprensa e na Lei nº43/98, de 6 de Agosto, para o exercício dos direitos de resposta e/ou de rectificação obrigaria a uma decisão de inaceitação *in limine* do escrutínio de quanto na queixa a tal título fosse arrolado, por violação do nº1 do artº. 7º e, quanto à substância, pela inexistência de quaisquer referências de que tenha o queixoso sido, na revista, objecto até à

4138

17

data da sua diligência junto desta instância de regulação.

Entretanto, ao abrigo do disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº. 43/98, de 6 de Agosto, não cabe à AACCS intervir em matérias que revestem, como se comprova, uma natureza cível cuja ponderação compete a entidades judiciais.

Nem tão pouco poderá sequer equacionar-se, de acordo com um escorreito entendimento das normas convocáveis, a hipótese de uma sua intervenção adstringindo o órgão de comunicação social visado à publicação da peça em torno da qual se centrou o conflito, sob pena de clara violação da liberdade de imprensa constitucional e legalmente consagrada e, bem assim, da liberdade editorial que lhe é inerente.

Importa decidir

## II CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa de Adel Sidarus contra a “Grande Reportagem” por factos que se consubstanciariam, mediante violações da legalidade, na recusa da publicação de uma entrevista por si concedida e que fora objecto de negociações prévias com a Direcção da revista, com lesão de interesses pessoais que entende juridicamente tutelados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, atentas as faculdades que lhe são conferidas pela Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, considerando a matéria no que contém de natureza obrigacional, por si insindicável, tal como quanto se prende com o artigo 20º, nº1, alínea a) da Lei de Imprensa e, no que respeita ao âmbito da aplicação dos artºs. 24 º a 26º do mesmo diploma, não preenchidos os requisitos substantivos e formais para o exercício do direito de resposta, delibera o arquivamento do processo.

4139

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.*

Lisboa, Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Julho de 2003.

O Presidente

*Armando Torres Paulo*

Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL

4140